REGISTRO DE CONTRATO — CONCORRÊNCIA PÚBLICA — SERVIÇOS HOLLERITH

— Interpretação do art. 14, § 1.º, *do dec.-lei n.º* 8.308, *de* 6-12-45; idem *do art.* 246, b, *do Regulamento Geral da Contabilidade Pública.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Ofício n.º 8.164, de 27 de setembro último, do Departamento dos Correios e Telégrafos, junto ao de n.º 8.692, de 13 dêste mês, da Diretoria Geral do mesmo Departamento, sôbre o contrato celebrado com "Serviços Hollerith Sociedade Anônima" (I.B.M.), para a prestação de trabalhos técnicos especializados, visando estudos para a mecanização e manutenção de serviços do aludido Departamento (PG. 24.897).

O Tribunal ordenou o registro do contrato, tendo em vista o que consta do ofício de fls. e o que dispõe o decreto-lei n.º 8 308, de 6 de dezembro de 1945. Foi voto vencido o Sr. Ministro A. Alvim Filho, que recusava registro ao contrato, de acôrdo com o voto proferido por S. Ex.ª nestes têrmos:

Em sessão realizada a 22 de setembro de 1941, o Tribunal ordenou o registro do contrato celebrado, a 31 de julho do mesmo ano, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e o Instituto Técnico de Organização e Contrôle, Serviços Hollerith S.A., "para prestação de serviços especializados, visando a racionalização e a mecanização de serviços, trabalho e tarefa" (processo, anexo, n.º 5.315-41).

Dito contrato continha a cláusula seguinte (do têrmo aditivo): "O presente contrato terá validade a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, até 31 de dezembro do corrente ano, sendo considerado sucessiva e automàticamente prorrogado até 31 de dezembro de 1945 se não fôr denunciado, por escrito, com antecedência de sessenta dias de sua terminação ou não constar do orçamento da União a verba necessária para continuação e manutenção dos serviços".

De acôrdo com a cláusula sexta, o Departamento dos Correios e Telégrafos pagaria ao Instituto Serviços Hollerith: "Quinze por cento sôbre o total das fôlhas de pagamento do pessoal provisório contratado pelo Instituto Técnico de Organização e Contrôle, Serviços Hollerith S.A.;

Oito por cento sôbre as faturas de material de consumo ou permanente e locação de equipamentos e materiais, executados os que sejam de exclusividade do Instituto Técnico de Organização e Contrôle, Serviços Hollerith S.A. e sôbre as faturas de despesas de pronto pagamento autorizadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos".

E, em sessão realizada a 22 de outubro de 1946, mandou registrar novo contrato, celebrado a 23 de setembro, entre aquele Departamento e Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização, para o mesmo fim.

O referido contrato vigoraria a partir da data da publicação do registro, no *Diário Oficial*, a 31 de dezembro seguinte.

Há, no contrato, a declaração seguinte (processo, anexo, n.º 19.190 de 1946): "Resolvem, de acôrdo com o art. 14 do decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, que dispõe sôbre a autonomia técnico-administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos, para manter a execução dos serviços de vales postais, mandados executar pelo decreto n.º 2.621, de 24 de setembro de 1940, e em continuação aos trabalhos contratados com os Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização, lavrar o presente contrato de acôrdo com a minuta aprovada pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas".

Agora, em data de 11 de setembro último, foi feito novo contrato entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização, com idêntico objetivo e vigorando a partir da publicação do registro, no *Diário Oficial*, até 31 de dezembro do corrente ano.

Há, também, a declaração seguinte: "Resolvem, de acôrdo com o art.º 14 do decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, que dispõe sôbre a autonomia técnico-administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos, para manter a execução dos serviços de vales postais mandados executar pelo Decreto n.º 2.621, de 24 de setembro de 1940, e em continuação aos trabalhos contratados com os Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização, lavrar o presente contrato, cuja minuta, aprovada pelo Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, que de acôrdo com os têrmos do § 2.º do art. 14 do decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro

de 1945, e o art.º 765 do Código de Contabilidade da União, dispensou a concorrência em razão da natureza dos trabalhos".

Remetido o contrato do Tribunal, para o registro (o contrato foi publicado no *Diário Oficial*, de 23 de setembro dêste ano), o Sr. Morais Henriques, diretor interino, emitiu parecer, do qual consta o seguinte: "Parece que o contrato não está em condições de registro, porque não está indicada qual a condição prevista no § 1.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 8.309, de 6 de dezembro de 1945, em que se enquadra a dispensa de concorrência; porque, estando prevista na cláusula quinta a aquisição do material e do equipamento necessários à execução dos trabalhos, não consta ter havido dispensa de concorrência pelo Sr. Ministro da Viação (§ 1.º do art. 14 citado); porque não há indicação de preços unitários, nem discriminação de preços para os serviços indicados no contrato, não bastando para contrôle o preço indicado na cláusula sétima".

O Sr. Dr. Procurador proferiu o parecer baseado do teor seguinte: "Baseado nas decisões anteriores do Tribunal sôbre contratos idênticos, opino pelo registro".

Em ofício, datado de 13 do corrente, o Sr. Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, declara: "Como tenha êste Departamento dos Correios e Telégrafos firmado contrato com os Serviços Hollerith S.A., para renovação da execução de serviços técnicos especializados, venho solicitar a V. Excia. permissão para, em aditamento ao meu Ofício n.º 8.164, de 27 de setembro último, esclarecer a aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, que estabeleceu a autonomia dêste Departamento dos Correios e Telégrafos.

E' que na matéria do art.º 14 do citado decreto há que se destacar a urgência dos serviços que foram objeto do referido contrato de vez que sòmente com a continuação das apurações mecanizadas, já iniciadas, poderá esta administração ultimar os indispensáveis e urgentes estudos de suas tarifas".

VOTO

O Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, determina, no art.º 1.º, que o Departamento dos Correios e Telégrafos passaria a funcionar com autonomia técnico-administrativa, observadas, porém, as limitações nêle estabelecidas.

Se fica sujeita a registro posterior do Tribunal de Contas ou suas delegações (art. 11, de acôrdo com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.173, de 15 de abril de 1946), a comprovação de suas despesas, dependem necessàriamente de igual formalidade os contratos que celebrar se interessarem por qualquer modo à receita ou à despesa, mas sendo prévio o registro e feito no Tribunal, a quem compete exclusivamente julgar de sua legalidade (Constituição, art.º 77, n.º III).

Dito decreto-lei prescreve:

"Art. 14. Os contratos, para execução de serviços, construções, reparações, instalações e de aquisição de material serão precedidos de concorrência ou coleta de preços conforme instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º Quando as condições peculiares à região em que tenham de ser executados os contratos tornarem impraticável ou urgentes, ou a coleta de preços, bem como em casos especiais ou urgentes, o Ministro da Viação poderá autorizar a dispensa daquelas formalidades, para a celebração de contratos de construções, reparações, instalações e de aquisição de material.

§ 2.º Nas mesmas condições excepcionais a que se refere o parágrafo anterior, o Diretor Geral dos Correios e Telégrafos poderá dispensar a concorrência ou a coleta de preços para a celebração de contratos de execução de serviços".

Dêste modo, o Ministro da Viação e Obras Públicas pode dispensar a concorrência "para a execução de serviços, construções, reparações, instalações e de aquisição de material": *a*) quando as condições peculiares à região em que tenham de ser executados tornarem impraticável a concorrência ou a coleta de preços; *b*) nos casos especiais; *c*) nos casos urgentes.

E o Diretor Geral dos Correios e Telégrafos "nas mesmas condições excepcionais (letras *a*, *b* e *c*), nos contratos para execução de serviços".

Ora, o contrato em causa, tendo por objeto a execução de um serviço que vem sendo feito desde anos anteriores, foi celebrado a 11 de setembro próximo findo, ou oito meses e onze dias depois de se ter exaurido o prazo do último contrato, não se justificando, portanto, o motivo de "urgência". para a dispensa de concorrência.

êste último contrato fôra também assinado meses depois (a 23 de setembro de 1946) de ter terminado o prazo (a 31 de dezembro de 1945) do contrato anterior, que vigorou por mais de quatro anos.

Seria transformar-se em regra qualquer das exceções previstas no art.º 14, § 1.º, do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, relativas à dispensa de uma cautela, que é a luta de preços, em geral proveitosa para o erário público.

Acontece ainda, conforme acentua o Sr. Diretor (da Primeira Diretoria do Tribunal), que falece competência ao Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos para dispensar concorrência nos contratos para aquisição de material, faculdade essa dada exclusivamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas (art. 14, § 1.º do decreto-lei n.º 8.308, citado).

Entretanto, está expresso na cláusula quinta do contrato: "(Aquisição de material). — O Departamento adquirirá ou locará o material e o equipamento necessário à execução dos trabalhos dêste contrato, inclusive as máquinas Hollerith indispensáveis, à medida das respectivas necessidades e de acôrdo com as previsões apresentadas pelo Instituto e aprovadas prèviamente pelo Departamento".

Invoca-se também, para a dispensa de concorrência, "em razão da natureza do trabalho", a disposição do art.º 765 do Código de Contabilidade da União (*sic*).

Prescreve o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no art.º 765: "Todos os contratos de que resultem receitas ou despesas para o Estado devem ser precedidos de concorrência pública ou administrativa, segundo as normas estabelecidas no capítulo precedente, exceto os casos indicados em leis especiais e os de que trata o art.º 739".

No art.º 739: "Serão dispensáveis as concorrências nos casos previstos nas letras *a* e *e* do art.º 246 dêste regulamento, observando-se, porém, quanto possível, o disposto na letra *b* do § 2.º do artigo precedente".

E, no art.º 246: "Será dispensável a concorrência: *b*) para o fornecimento de material ou de gêneros, ou realizações de trabalhos que só puderem ser efetuados pelos produtos ou profissionais especializados, ou adquiridos no lugar da produção; *e*) quando não acudirem proponentes à primeira concorrência".

O Tribunal de Contas, de algum tempo a esta parte, vem reagindo, por maioria de votos, contra a sua jurisprudência que permitia a dispensa de concorrência independentemente de qualquer prova ou licitação, quando invocada a disposição do art.º 246, letra *b*, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Insurgi-me contra essa jurisprudência quando tomei conhecimento, pela primeira vez, de um contrato entre o Ministério da Fazenda e Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização, "para execução de serviços de mecanização nas Diretorias das Rendas Aduaneiras, Internas e da Despesa Pública; Contadoria Geral da República; Casa da Moeda, Recebedorias do Distrito Federal e em São Paulo e Delegacia Fiscal em Minas Gerais" — em prorrogação, por cinco anos, do anterior, que fôra registrado em sessão de 13 de junho de 1939.

Ademais não havia lei que permitisse essa prorrogação.

Firmara-se o contrato anterior na disposição do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.193, de 6 de abril de 1939, nestes têrmos: "Fica aberto o crédito suplementar de novecentos e cinqüenta e oito contos, quatrocentos e oito mil réis à sub-consignação n.º 6 da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento de despesa do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 3 do decreto lei n.º 942, de 10 de dezembro de 1938), para atender aos novos contratos decorrentes da revisão e reforma dos serviços contratuais mecânicos, pelo prazo de cinco anos, a partir de 1.º de abril de 1939".

Não faz qualquer referência à possibilidade de prorrogação.

O Tribunal de Contas, em sessão de 23 de novembro de 1943, ordenou o registro da "prorrogação do contrato por cinco anos", contra o meu voto, como relator, e o do Sr. Ministro Oliveira Viana.

Consta da respectiva ata (*Diário Oficial*, de 15 de dezembro de 1943, pág. 18.437), o seguinte: "Processo referente ao têrmo de 18 de outubro

de 1943, de prorrogações, por cinco anos, de oito contratos firmados com a Fazenda Pública, para a execução de serviços de mecanização nas Diretorias das Rendas Aduaneiras, Internas e da Despesa Pública; Casa da Moeda, Recebedorias do Distrito Federal e em São Paulo e Delegacia Fiscal em Minas Gerais, assinado por Serviços Hollerith S.A. Instituto Brasileiro de Mecanização, publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1943 (Proc. n.º 33.728-43). — O Tribunal ordenou o registro do contrato, atendendo que se trata de prorrogação do contrato registrado em sessão de 13 de junho de 1939, e quanto ao empenho da despesa foram adotadas as necessárias cautelas (cláusula 13.ª e fls. 29 a 31) e que houve dispensa expressa de prestação de caução (fls. 45), não sendo essa matéria objeto de cláusula essencial (Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, art.º 25, § 8.º).

Foram votos vencidos os Srs. Ministros A. Alvim Filho e Oliveira Viana, que recusavam registro ao contrato sob os fundamentos constantes das conclusões de seus respectivos votos:

O Sr. Ministro A. Alvim Filho:

1) — por não constar das cláusulas do contrato (fls. 9) a citação expressa de lei que autorize a sua celebração (Código de Contabilidade da União, art.º 54, letra *c;* Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art.º 767, letra *c*); 2) — porque o contrato não foi precedido de concorrência pública ou administrativa (art.º 765 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública), a qual sòmente poderia ser dispensada por lei ou nos têrmos do art.º 51, letra *b*, do Código de Contabilidade da União ou do art.º 246, letra *b*, do citado regulamento; 3) — porque não se fêz referência no contrato ter sido dispensada a caução (fls. 45), com fundamento no art.º 770, § 2.º, do mesmo regulamento.

O Sr. Ministro Oliveira Viana:

Por não ter sido cumprido o art.º 775, letra *c*, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, que impõe como condição essencial à validade de qualquer contrato a inclusão de uma cláusula em que se faça menção expressa da lei que o autoriza, bem como da verba orçamentária ou crédito adicional por onde correr a despesa e a declaração de haver sido empenhada à conta dos referidos créditos".

Importa a execução do referido contrato em vários milhões de cruzeiros.

Os contratos administrativos, "quanto à sua estipulação, aprovação e execução", estão subordinados às normas prescritas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública (art. 766), salvo as exceções previstas em lei.

Ora, correndo a despesa do contrato, ou antes da "prorrogação" à conta de crédito orçamentário, não podia a sua duração ultrapassar a vigência do mesmo crédito.

E' o que se determina no citado regulamento (art. 777, princípio).

Era o que também prescrevia a Lei n.º 3.018, de 5 de novembro de 1880, no art.º 19: "O Govêrno não pode, sem autorização expressa do Poder

Legislativo, fazer contratos por tempo excedente do ano financeiro, que estiver corrente, nem por serviços não contemplados na lei de orçamento vigente".

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública só permite (art.º 767, parágrafo único), a celebração de contratos por tempo excedente do ano financeiro, até o limite de cinco anos, ao todo, em dois casos: *a*) para arrendamento de prédios; *b*) para obras de grande vulto.

Posteriormente, o Tribunal, em tomando conhecimento, em sessão realizada a 4 de julho de 1944 (*D. O.* de 19 do mesmo mês e ano, pág. 12.739) do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização (Processo número 2.691-44), converteu o julgamento em diligência (por maioria de votos), para que mediante têrmo aditivo, fôsse ajustada a execução do contrato ao ano financeiro (cláusula sétima) "uma vez que, não havendo outro fundamento legal senão a inscrição orçamentária, não podia a sua execução ultrapassar êsse limite".

Até a publicação da Lei n.º 5.763, de 27 de dezembro de 1929, estava implìcitamente dispensada a concorrência para os contratos relativos ao emprêgo de máquinas Hollerith, à vista do disposto no art.º 2.º, n.º IV, da Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923, desde que fôssem feitos com o proprietário ou seu representante legal.

Prescrevia o Decreto n.º 16.330, de 28 de janeiro de 1924: "O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro último, resolve mandar cobrar, escriturado em "Depósitos", a taxa adicional de 0,2% (dois décimos) sôbre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo emprêgo das máquinas classificadoras e totalizadoras *Hollerith*".

As Leis ns. 5.156, de 12 de janeiro de 1927; 5.445, de 14 de janeiro de 1928; e 5.610, de 24 de dezembro de 1928, que fixaram, respectivamente a despesa geral da República para os exercícios de 1927, 1928 e 1929, consignaram, no orçamento do Ministério da Fazenda, dotações para "alugueres de máquinas Hollerith".

Mas a Lei n.º 5.763, de 27 de dezembro de 1929, que fixou a despesa geral da República, para o exercício de 1930, substituiu aquela expressão "aluguer de máquinas Hollerith", por "para o serviço de máquinas mecânicas".

Desapareceu também das últimas leis orçamentárias essa denominação; há dotações para vários ministérios, de "serviços contratuais".

À conta dessa dotação estavam sendo expedidas ordens de pagamento em favor de Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização, de aluguer de máquinas.

Na sessão realizada a 15 de janeiro de 1945 (*D. O.* de 7 de fevereiro de 1945, pág. 2.127), levei a plenário uma ordem de pagamento, na importância de Cr$ 6.780,00, submetida a meu despacho como semanário de

aluguer de máquinas Hollerith ao Departamento de Administração do Serviço Público, nos meses de outubro a dezembro (Proc. n.º 16.038-44). — O Tribunal recusou registro à despesa, por ter sido imputada à dotação "que prevê a lavratura de contrato, sem que assim tenha acontecido".

Surgiram então novos contratos entre a Administração e Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização, de alugueres de máquinas, dispensada sempre a concorrência.

O Tribunal, opondo-se finalmente a homologar êsse regime de exceção, criado sem fundamento em lei, começou em converter os julgamentos de tais contratos em diligências, para o efeito de que fôsse informado "se havia no país outras máquinas em condições de executar o mesmo serviço" (Processos ns. 396-45 e 486-45, *in D. O.* de 7 de agôsto de 1945, pág. 13.205).

Depois que o Sr. Ministro Ruben Rosa passou a concorrer com seu voto nas decisões do Tribunal, por haver renunciado a presidência, em sessão de 25 de janeiro de 1946 (*D. O.* de 17 de maio de 1946, pág. 7.323), adotou-se por maioria de votos o que eu proferira a 23 de novembro de 1943, no Proc. n.º 33.728-43 (*op. cit.*, de 15 de dezembro de 1943, pág. 18.437), já por mim referido.

Assim é que o Tribunal recusou registro, por não terem sido precedidos de concorrência, aos contratos celebrados com Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização: Procs. ns. 11.329-47, com a Divisão do Orçamento (*op. cit.*, de 25 de junho de 1947, pág. 8.565); 12.886-47, com a Imprensa Nacional (*op. cit.*, de 30 de junho de 1947, pág. 8.798): 14.159-47, e 14.160-47, com o Ministério da Agricultura (*op. cit.*, de 1 de julho de 1947, págs. 8.863 e 8.865); e 17.321-47, com o Ministério da Justiça (*op. cit.*, de 5 de agôsto de 1947, pág. 10.499).

O Sr. Ministro Ruben Rosa, em seu voto como relator do Processo n.º 14.159, elucida a questão sôbre a dispensa de concorrência, com fundamento no art.º 246, letra *b*, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Diz o eminente Ministro (*D. O.* de 1 de julho de 1947, pág. 8.863): "A dispensa de concorrência, na hipótese de realização de trabalhos que só puderem ser efetuados por profissionais especialistas, exige a prova plena de ser o contratante o *único* especializado.

Ora, essa averiguação só pode advir de prévia licitação, na qual concorreu como único inventor, único proprietário da patente, único profissional especialista.

O documento de fls. 15 prova apenas a exclusividade de representação.

Não consta que a Administração tenha preferido *determinada marca* (Reg. Cont. Pca., art.º 755), caso em que terá de fornecer as razões de tecnicidade que a determinaram.

Aliás, a própria Administração se encarregou de dizer que não houve concorrência, à vista do art.º 246, letra *b*, do Reg. Cont. Pca. (preâmbulo do contrato — fls. 2).

Essa prova só pode decorrer de concorrência.

A cláusula 8.ª infringe o art.º 77, § 1.º, da Constituição.

Com efeito, se o contrato sòmente terá validade *depois*, de registrado, a que vem o acréscimo *por um ano*, o atual (de 1947), sendo o seu valor de Cr$ ....?

Isto pôsto, voto pela recusa do registro, à vista dos itens I, II e III".

Tratava-se, como já se viu, de um contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização; a decisão, negando-lhe registro, foi unânime, "de acôrdo com o voto do relator".

Em sessão realizada a 14 de janeiro do corrente ano, o Tribunal, por unanimidade de votos, negou registro à despesa, por não ter havido concorrência, decorrente da aquisição à Mesbla S.A., pela quantia de Cr$ 50.000,00, de uma chocadeira, marca "Petersini".

Adotou o meu voto, como relator do processo, n.º 837 (*D. O.* de 9 de abril de 1947, pág. 4.817), do qual consta o seguinte: "Adquiriu a Divisão de Terras e Colonização do Departamento Nacional da Produção Mineral Vegetal (Ministério da Agricultura) de Mesbla S.A., pela quantia de Cr$ 50.000,00, uma chocadeira marca *Petersini*, feito o empenho da despesa a 30 de dezembro próximo findo e dispensada a concorrência com fundamento no art.º 246, letra *b*, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

O fato de indicar-se a marca da chocadeira, fabricada nos Estados Unidos da América do Norte por Petersini Incubator Company, de quem Mesbla S.A. é representante aqui, com direito de exclusividade para os *fornecimentos aos Governos Federal, Estaduais e Municipais, bem como ao Departamento Federal de Compras* (doc. a fls. 6), importa em lhe dar o mesmo fornecimento ou subtraí-lo ao regime de concorrência.

Admitir-se-ia isso sòmente se fôsse feita a prova, em época própria e pelos meios regulares, de não haver à venda no mercado aquêle aparelho, de outra marca, que lhe possa competir, em qualidade ou funcionamento.

E' como entendo que se pudesse dispensar a concorrência, com apoio no art.º 246, letra *b*, última parte, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Em fixando regras sôbre o modo de se fazer requisição de material, recomenda o Departamento do Serviço Público:

— "As marcas que melhor satisfizerem ao serviço, para que é pedido o material, devem ser indicadas, pelas repartições, *a título de esclarecimento*".

Alude, em suas instruções, à Circular n.º 10, da Presidência da República, datada de 24 de outubro de 1939, que determina: — "Não será permitida a requisição de material, de fabricação comum e uso generalizado, com indicação de marca ou fabricante determinado".

O objetivo dessa providência é também o de não se impedir a luta de preço, sempre vantajosa para a administração pública".

Tem o Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos a faculdade de dispensar concorrência ou coleta de preços para a celebração de contratos de execução de serviços (decreto-lei n.º 8 308, de 6 de dezembro de 1945, art.º 14, § 2.º), em determinados casos (art. 14, § 1.º); mas não pode utilizar-se da mesma faculdade para a celebração de contrato para a execução de obra, como a de reconstrução de uma parede, que ruir, de qualquer prédio, pertencente à União, onde esteja localizada alguma das repartições do Departamento, em todo o país.

Pelos fundamentos expostos nego registro ao contrato, por não ter sido precedido de concorrência.

E' o meu voto no processo de que pedi vista na sessão realizada a 21 do corrente.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1947. — *A. Alvim Filho.*